



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0051/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 03132/2023

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADA : APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS DA SILVA
(COMPANHEIRA)**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Cuidam os autos de pensão civil concedida à Senhora Aparecida Gonçalves dos Santos (companheira), em decorrência do falecimento, ocorrido em **31.3.2021**¹, do Senhor **Júlio Leal Torres**, servidor inativo que ocupava o cargo de zootecnista.

¹ Conforme certidão de óbito acostada aos autos (pág. 32 do ID 1483750).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Unidade Técnica, em relatório inicial², concluiu e propôs o que segue:

“3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que Aparecida Gonçalves dos Santos (cônjuge), beneficiária do Senhor Júlio Leal Torres, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.”

Após a remessa dos autos a este *Parquet* de Contas, foi emitido o Parecer nº 0002/2024-GPWAP³, em que se concluiu:

“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **opina como segue:**

I – Determine-se ao IPERON que retifique a Planilha de Proventos, promovendo-se, no que atine ao valor da pensão em tela, a dedução prevista no art. 40, § 7º, I, da CF/88.

² ID 1508485.

³ ID 1514599.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

II - Seja recomendado ao IPERON que, doravante, se abstenha de conceder benefícios de pensão por morte sem observar as regras preconizadas no art. 40, § 7º da CF/88.

III - Após o saneamento da irregularidade apontada, independentemente de nova manifestação ministerial, o ato de pensão estará apto ao registro, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Apreciando a proposição ministerial, o nobre Conselheiro Relator prolatou a Decisão Monocrática nº 00007/24-GABFJFS⁴, determinando:

“**Ante o exposto**, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

I - **RETIFIQUE** a planilha de proventos referente à pensão por morte concedida à senhora Aparecida Gonçalves dos Santos da Silva, CPF nº ***.064.012-**, promovendo a dedução prevista no art. 40, § 7º, I, da CF/88.

II - **ENCAMINHE** a este Tribunal de Contas a documentação com a devida retificação.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Iperon quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

III - Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.”

⁴ ID 1518318.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ato seguinte, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) juntou aos autos nova Planilha de Proventos de pensão por morte⁵, documento no qual consta a dedução prevista no art. 40, § 7º, I, da CF/88.

Após derradeiro pronunciamento da Unidade Técnica⁶, que considerou o ato concessório apto ao registro, os autos foram remetidos, por meio de despacho do Douto Conselheiro Relator⁷, para manifestação deste órgão Ministerial.

É o breve relatório.

Infere-se do teor do Parecer nº 0002/2024-GPWAP⁸ que os requisitos legais necessários à concessão da pensão em apreço haviam sido observados, tendo remanescido, consoante análise levada a cabo, tão somente a necessidade de retificação da planilha de proventos para que fosse observada, *"no que atine ao valor da pensão em tela, a dedução prevista no art. 40, § 7º, I, da CF/88."*

Repise-se que o IPERON realizou, em atendimento ao quanto determinado por esse Sodalício, a correção sugerida por este órgão ministerial.

Ex positis, uma vez que houve o saneamento da irregularidade apontada, o Ministério Público de Contas

⁵ ID 1526588 da aba Peças/Anexos/Apensos.

⁶ ID 1559725.

⁷ ID 1564012.

⁸ ID 1514599



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

opina pela legalidade e registro do ato de pensão em tela,
nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96
c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de
Contas do Estado de Rondônia.

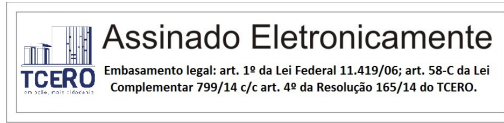
É o parecer.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Maio de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR